Publicado no do TCE/AM, Edição no		ario Eletrônico
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

#### ACÓRDÃO № 28/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11095/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- Orgão: Câmara Municipal de Juruá.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Sr. Raimundo Marcondes de Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara de Juruá, à época.
- **6- Unidade Técnica**: DCAMI Informação nº 771/2015 (fls. 310/316)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2369/2015-MP-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas (fls. 317/319)
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Juruá. Exercício 2013.

Contas Irregulares. Multa. Prazo. Envio autos a DICREX. Determinação à Câmara Municipal de Juruá e próxima Comissão de Inspeção.

### 9- ACÓRDÂO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Juruá, exercício 2013, sob a responsabilidade do Raimundo Marcondes Oliveira dos Santos, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, conforme o art. 188, §1°, inciso III, da Resolução TCE n° 04 de 2002 c/c artigo 22, inciso III, alínea "b" da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as restrições sobreditas e não sanadas;
- **9.2- Aplicar multa ao Senhor Raimundo Marcondes Oliveira dos Santos**, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Juruá, exercício 2013:
- **9.1.1-** no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), sendo 1.096,03 por mês (março e abril), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM) c/c inciso IV do art. 54 da Lei nº 2.423/96, em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meios informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 2.1, do Relatório/Proposta de Voto);
- **9.1.2-** no valor de **R\$ 21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.12, 2.13, 2.15, 2.17 e 2.19 do Relatório/Proposta de Voto);
- 9.1.3- no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do inciso III do art. 54 da Lei nº 2.423/96 c/c o inciso V do art. 308 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (irregularidades nº 2.14 e 2.15 do Relatório/Proposta de Voto);

Publicado r do TCE/AM Edição nº_		rio Eletrônic	ю
De	/	/	_



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	 _

### ACÓRDÃO № 28/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96);
- **9.4- Remeter os autos à DICREX** para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
  - 9.5- Determinar à Câmara Municipal de Juruá que:
- **a)** implemente os procedimentos administrativos de controle dos pagamentos de despesas por via bancária, em cumprimento às determinações do art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000 LRF, c/c §§ 1º e 2º, do art. 156, da CE/89 e artigos 137 e 138 da Lei Orgânica do Município;
- **b)** cumpra os ditames do §8º do art. 105 da Constituição do Estado do Amazonas, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 16.07.2010, bem como siga com rigor a Lei de Licitações, sob pena de julgamento das contas futuras pela Irregularidade;
- **c)** providencie a implantação do Controle Interno exigido pelos *caput* do artigo 31, *caput* e §1º do art. 74 da CF/88 c/c o *caput* do art. 76 da Lei nº 4.320/64;
- **d)** proceda com a maior brevidade possível o controle patrimonial por meio da escrituração contábil das entradas e saídas dos bens de consumo e das aquisições e baixas dos bens permanentes, inclusive com saldos físicos e financeiros, em atendimento à Lei nº 4.320/64 e associado ao PCASP;
- **e)** atente para o escorreito cumprimento do art. 164, §3º da CF/88, evitando reincidir na desobediência, sob pena de julgamento futuro das Contas pela irregularidade;
- **9.6- Determinar** à próxima equipe de inspeção verifique *in loco* a adoção dos procedimentos supramencionados.
- **10- Ata:** 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 20 de janeiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- 12.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

# ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

### **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador-Geral, em substituição